

XV - dispensa de licitação por análise de propostas de fornecedores: contratações que se enquadrem no art. 24 da Lei n. 8666/1993 e no art. 75 da Lei n. 14.133/2021, nas quais a análise busca identificar a proposta mais vantajosa para a Administração;

XVI - dispensa eletrônica: ferramenta informatizada integrante do Sistema "Compras Pará", gerenciado pelo portal Banparanet, ou, em caso de indisponibilidade do primeiro, do Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet 4.0, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

CAPÍTULO II

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 3º A pesquisa de preços objetiva, conforme o caso:

I - estipular o valor estimado e/ou o preço máximo para a licitação;

II - aferir a compatibilidade dos valores registrados nas atas de registro de preços (ARPs) resultantes de licitações realizadas pelo MPC-PA, cuja vigência seja superior a 180 (cento e oitenta) dias, com os valores praticados no mercado;

III - aferir a vantagem em aderir à ARP de outro órgão;

IV - aferir a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado nas hipóteses de prorrogação contratual, nos acréscimos contratuais qualitativos de bens ou serviços e no caso de inexigibilidade de licitação;

V - buscar, no caso de dispensa de licitação por análise de propostas de fornecedores, a proposta mais vantajosa para a Administração;

VI - estipular, no caso de dispensa eletrônica, o valor estimado da contratação. Parágrafo único. Para a formação do valor estimado ou do preço máximo, a pesquisa de preços deve retratar a realidade dos preços praticados na fatia de mercado em que o objeto da contratação está inserido.

SEÇÃO I

DAS FONTES DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 4º Para realização da pesquisa de preços devem ser utilizadas as seguintes fontes:

I - painel de preços, desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações comprovadamente homologadas;

II - preços praticados nas contratações públicas, assim considerados aqueles provenientes de outros órgãos e em contratos do MPC-PA, com quantidades e objetos compatíveis, e em ARPs dentro do prazo de validade, priorizando-se sempre que possível os preços registrados no Painel Nacional de Compras Públicas (PNCP) e no Sistema de Materiais e Serviços (SIMAS);

III - tabelas oficiais, como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), planilhas de custo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Pará (SEDOP), o Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) ou similares;

IV - valores divulgados em publicações técnicas especializadas;

V - proposta de preços de fornecedor, devendo estar assinada, constar CNPJ da empresa, nome e contatos do responsável pela elaboração do orçamento, prazo de validade da proposta, indicação dos valores unitário e global, quando for o caso, ter sido encaminhada pessoalmente ou por e-mail originado da empresa e guardar estrita conformidade com o objeto ou serviço solicitado;

VI - mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que o documento de preço anexado ao processo administrativo contenha a data e o horário de acesso, devendo ser considerado, para obtenção do preço do item, o valor para pagamento à vista, sem desconto adicional e incluído o custo de frete, vedada a utilização de preços provenientes de consultas a sítios eletrônicos de intermediação de vendas e leilão; e

VII - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§1º Serão priorizadas, sempre que possível, as fontes indicadas nos incisos I e II do presente artigo.

§2º Em caso de impossibilidade de cumprimento do disposto no § 1º, parcial ou completamente, a Unidade Demandante poderá se valer dos demais parâmetros, de forma isolada ou combinada.

§3º Na hipótese de utilização de soluções tecnológicas que reflitam em sua base de dados os preços obtíveis pelos parâmetros I e II, reputa-se plenamente satisfeita a orientação do § 1º.

§4º A utilização de três preços válidos obtidos pelos parâmetros I e II não obsta a utilização complementar dos outros parâmetros, desde que com o manifesto intuito de retratar fidedignamente a realidade de mercado.

SEÇÃO II

DA FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 5º A pesquisa de preços deve ser realizada com base em informações claras e objetivas, de forma a evitar distorções no seu resultado, devendo contemplar:

I - descrição do objeto;

II - quantidades estimadas de fornecimento;

III - prazos máximos, locais e condições de entrega e informações relativas à instalação e montagem do item;

IV - condições de pagamento;

V - valor de frete ou transporte, que já deve estar incluído no valor da proposta;

VI - prazo de garantia;

VII - outras informações que possam interferir na formação do preço.

§1º A descrição do objeto ou serviço a ser contratado deve ser clara e objetiva, sem qualquer direcionamento de marca, exceto em caso de padronização ou quando a indicação servir como parâmetro de qualidade e facilitar a descrição do objeto, desde que seguida da expressão "ou equivalente",

"ou similar" ou "ou de melhor qualidade".

§2º Para fins de aceitação dos preços obtidos através das fontes elencadas nos incisos I e II do art. 4º da presente PORTARIA, serão considerados os preços datados em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à pesquisa de preço, admitindo-se o uso de preços datados em até 01 (um) ano anterior no caso de escassez de orçamentos válidos disponíveis.

§3º A proposta de preços enviada pelo fornecedor e a pesquisa realizada em sítios eletrônicos para fins de média estimativa ou comparativa da contratação são consideradas documentos válidos de preços pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua data de emissão, salvo situação específica em que o valor do objeto sofra constantes variações de preço no mercado.

§4º No caso de proposta de fornecedor para fins de contratação direta, o prazo de validade da proposta deve ser o informado pelo fornecedor.

§5º No caso de contratação direta por inexigibilidade ou dispensa de licitação em que seja necessária a inclusão da proposta de preços do fornecedor, a proposta deve ser apresentada em formulário de ciência da contratação, devidamente assinado, devendo o referido formulário ser adaptado para atender às peculiaridades de cada contratação, como a especificação completa do objeto, as obrigações do contratante e da contratada, a previsão de penalidades específicas, bem como as informações acerca da execução do objeto que a Unidade Demandante entender necessárias.

§6º O prazo de resposta à proposta de preços solicitada ao fornecedor deve ser compatível com a complexidade do objeto a ser contratado e não deve ser inferior a 03 (três) dias úteis, ressalvada a possibilidade de redução deste prazo em caso de justificada urgência da contratação.

§7º Deve constar dos autos a relação de fornecedores consultados que não enviaram proposta ou resposta no caso de utilização da fonte descrita no inciso V do art. 4º desta PORTARIA.

§8º Pode ser utilizado para fins de pesquisa de preços o contrato do MPC-PA com prazo de vigência expirado em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa, cujo objeto seja similar ao da pretensa contratação.

§9º Mediante justificativa da unidade demandante, contratos do MPC-PA com prazo de vigência expirado há mais de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa podem ser utilizados para fins de pesquisa de preços, aplicando-se o índice de correção previsto no referido instrumento. §10º Notas de empenho, quando utilizadas como comprovantes de preços praticados na administração pública, devem ter data de emissão de no máximo 180 (cento e oitenta) dias da data da pesquisa, com exceção do disposto no art. 7º desta PORTARIA.

§11 Quando utilizado preço oriundo de tabelas oficiais, deve ser utilizada a versão comprovadamente mais recente.

§12 Para fins de formalização das pesquisas realizadas, deverá ser anexada aos autos do processo Nota Explicativa contendo a metodologia empregada e os respectivos documentos comprobatórios, inclusive aqueles que indiquem a impossibilidade de emprego de alguma das fontes elencadas no art. 4º da presente PORTARIA.

SEÇÃO III

FORMAÇÃO DA CESTA DE PREÇOS

Art. 6º A pesquisa de preços deve ser realizada pela Unidade Demandante, com orientação do Agente de Pesquisa de Preços, por meio de ampla e variada pesquisa de mercado, de modo a formar uma cesta de preços com quantidade de orçamentos proporcional às opções disponíveis no mercado, utilizando as fontes elencadas no art. 4º desta PORTARIA, devendo ser apresentados, no mínimo, três documentos comprobatórios de preços válidos, a depender de sua finalidade, observado o seguinte:

I - caso haja contrato ou ARP vigente no MPC-PA para o objeto a ser contratado, tal informação deve constar do processo, a fim de que os referidos preços passem a compor a média estimativa da contratação;

II - a Unidade Demandante deve acostar aos autos todos os documentos que embasem a realização da pesquisa de preços, com vistas a evidenciar as fontes utilizadas, as consultas realizadas para localização de preços públicos, as tratativas feitas com potenciais fornecedores, bem como demais documentos que julgar necessários, para formalizar as diligências ocorridas nessa fase do processo;

III - considerada a dificuldade na obtenção de preços, a Unidade Demandante pode utilizar-se de outras fontes de pesquisa além das mencionadas no art. 4º desta PORTARIA, com a devida justificativa;

IV - a pesquisa de preços para fins de estimativa pode, a depender do objeto, abranger qualquer região do país e, em caso específico mediante justificativa, mercados externos;

V - na formação da cesta de preços proveniente da pesquisa realizada pela Unidade Demandante, é prioritária a utilização de preços coletados em contratações públicas;

VI - na impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso V deste artigo, a Unidade Demandante deve apresentar justificativa para a não utilização dessa fonte de pesquisa.

SEÇÃO IV

AFERIÇÃO DE VANTAGEM DE ARP

Art. 7º Para aferir a vantagem da ata de registro de preços publicada há mais de 180 (cento e oitenta) dias, a unidade demandante, além de observar o disposto no artigo 6º desta PORTARIA, deve, ao pesquisar preços da administração pública, utilizar preços de certames finalizados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da realização da pesquisa.

§1º Aferida a compatibilidade com o mercado dos preços registrados no ARP, a ratificação dos preços da ata terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§2º Em consonância com a redação do § 8º do art. 24 do Decreto nº 991/2020, para aferir a vantagem na adesão do MPC-PA à ARP de órgão da administração pública, a unidade demandante, além de observar o disposto no artigo 6º desta PORTARIA, deve valer-se prioritariamente de preços